

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Aos 27 dias do mês de **Setembro** do ano de 2023, na sede da Estação de Tratamento de Água (ETA) do SAAE de Quixeramobim/CE, às **09h00min**, reuniu-se a Gerente do Controle de Qualidade do ETA e a comissão de licitação na modalidade Pregão, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, e conforme determinado nos itens 5.16.5 do Termo de Referência do Edital de nº **2107.01.2023**, e demais normas aplicáveis, com a finalidade de avaliar a amostra do produto licitado no Lote 03, item 01 – CLORADOR DE PASTILHAS – fornecido pela empresa Hydrosolo Ambiental LTDA.

Foi verificado o não atendimento de algumas exigências, culminando nas inconsistências a seguir delineadas como resultado da avaliação realizada:

1. A altura exigida no Edital de licitação é de 540 mm, porém o clorador apresentado tem apenas 390,5mm;
2. Conforme descrição do Edital, o clorador deveria ter capacidade mínima de 3,0 Kg de pastilhas (15 pastilhas de 200g), porém o produto apresentado só comporta 1.6 Kg de pastilhas (8 pastilhas de 200g);
3. Não existe anel de vedação na tampa de pressão;
4. Não foi fornecido 2 válvulas de retenção conforme exigido no edital.

A Comissão de Avaliação das Amostras, avaliou o produto e emitiu este Relatório, concluindo pelo não atendimento do produto às características exigidas no edital, recomendando, por esta razão, a desclassificação da proposta.

Sem mais para o momento, encerra-se o presente relatório.



ROSSILENE MARIA PEIXOTO
Gerente do controle de Qualidade

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM
RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2107.01.2023-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE BOMBAS DOSADORAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÕES QUE SERÃO UTILIZADAS NA ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA) E POÇOS ARTESIANOS, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTE: HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA.

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA

O recurso foi motivado no exato momento da declaração do vencedor do certame, oportunidade esta, que foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

As razões recursais foram protocolizadas dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA

Em síntese, alega a recorrente:

ARGUMENTAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Que “destacamos que restou declarada na proposta da recorrente as especificações do produto ofertado, e que a marca cotada atende plenamente a todas as especificações do edital.”

Que “a fabricante do equipamento não possui todos os produtos/equipamento fabricados por ela, e suas respectivas variações em seus prospectos/catálogos. Dessa forma, a recorrente não atentou pela necessidade de verificar se o documento enviado pela fabricante estava desatualizado, sem compreender todas as especificações do edital.”

Que “considerando a fabricação de produtos com variações de modelos, toda a linha de produtos/equipamentos da marca cotada não está nos catálogos da fabricante. A celeuma estabelecida aqui, que poderia ser resolvida através de diligência a comprovação das especificações do edital”.

DAS CONTRARRAZÕES

Apesar de informadas do prazo para apresentação de contrarrazões, nada foi apresentado.

DA ANÁLISE RECURSAL

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM
a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo representante legal da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da recorrente.

b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo*

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; ”

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas a **sua intenção de recorrer, bem como a motivação.**

c) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

1. ARGUMENTAÇÃO

Em apertada síntese, irresigna-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira que, ao analisar a proposta de preços e os documentos técnicos do fabricante por aquela apresentada, decidiu por sua desclassificação, uma vez que o catálogo apresentado para o lote 3, foi confeccionado com uma imagem ilustrativa e a descrição do item que constava no edital.

Alega que a comissão de licitação deveria ter realizado diligência complementar. No entanto, em simples consulta no sítio eletrônico da recorrente (<https://www.hydro-solo.com.br/pdf/portifolio.pdf>), é impossível aferir se a descrição do item exigido pelo edital encontra correspondência com o objeto da proposta de preços, pois não possui os elementos informativos necessários para essa análise, limitando-se a identificar o produto de forma genérica, apenas pelo modelo HY9603 e os dizeres: *Equipamento semi transparente para controle visual de cloro. Instalação fácil. Todos os dosadores acompanham folder para instalação. Capacidade para 3 kg de pastilhas. Demais tamanhos sob consulta.* Observa-se que

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM
o modelo descrito no sítio da página oficial da empresa, como o de modelo HY9603, não foi assim identificado no “catálogo” apresentado na ocasião da proposta de preços.

Na apresentação do recurso, colacionou uma imagem referente ao modelo HY9603, no entanto, a imagem diverge daquela apresentada na descrição do “catálogo” apresentado junto com a proposta, não trazendo elementos suficientes para afirmar que o modelo inicialmente apresentado guarda identidade com o modelo HY9603 e ainda que esse atende os requisitos do Edital.

Para dirimir as dúvidas eventualmente suscitadas, respeitando o item 12.9.5 do Edital, é crucial, no mínimo, a apresentação de amostras pela recorrente para possibilitar análise fidedigna do item e a sua efetiva correspondência com o edital.

No Instrumento Convocatória, prevê-se:

12.9.1 -Após verificação da documentação original referente A proposta de preços e a habilitação, o (a) Pregoeiro (a) solicitará CATÁLOGOS para demonstração do objeto desta licitação para melhor avaliação, ficando o arrematante obrigado, sob pena de desclassificação, apresentar tal CATÁLOGO, no prazo definido pelo(a) Pregoeiro(a) de, no mínimo, 03 (três) dias úteis contados a partir da intimação. Em caso de desclassificação, o (a) Pregoeiro a) deverá convocar as demais licitantes, na ordem de classificação.

(...)

12.9.5 - Caso haja dúvida nos catálogos apresentados, quanto A qualidade, especificação ou alguma outra informação, o (a) Pregoeiro (a) poderá solicitar A licitante a apresentação de AMOSTRAS que deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias úteis na sede do SAAE de Quixeramobim, localizada A AVENIDA DOUTOR JOAQUIM FERNANDES N° 570, CENTRO, QUIXERAMOBIM, CEARA, sala da Comissão de Licitações, contados da data da solicitação.

A desclassificação de licitante sem a devida diligência atentaria contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória”.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”.

Portanto, diante das considerações expostas, a licitante foi instada a apresentar amostra do produto licitado para verificação de conformidade com as características do objeto licitado. Da análise, restou demonstrado incongruência entre a descrição do produto e a sua efetiva capacidade, de forma a não haver compatibilidade entre o produto apresentado e aquele licitado, conforme Relatório de Análise emitido pelo setor de Controle de Qualidade da Estação de Tratamento de Água – ETA.

CONCLUSÃO

Assim, decide esta Pregoeira por conhecer do recurso interposto, para no mérito, em conformidade com o Relatório de Análise de Amostra, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de desclassificação da empresa **HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA**.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Quixeramobim, CE, 27 de setembro de 2023

Esabelle Eduarda Fernandes do Nascimento

ESABELLE EDUARDA FERNANDES DO NASCIMENTO

PREGOEIRA – SAAE DE QUIXERAMOBIM

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

EU, JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA, ORDENADOR DE DESPESA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, CE RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 12/09/2023.

DESPACHO DECISÓRIO**Ref. Pregão nº 2107.01.2023-PE**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA**, em face da decisão do pregoeiro que a desclassificou do **Pregão nº 2107.01.2023-PE**

DISPOSITIVO

Finalmente, com base na manifestação do Pregoeiro e na atual jurisprudência do TCU, DECIDO por HOMOLOGAR a decisão do pregoeiro no julgamento do referido recurso.

Quixeramobim, CE, 27 de setembro de 2023



JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA
PRESIDENTE - SAAE DE QUIXERAMOBIM